

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”) vem a público, nos termos dos itens 10.1 e 10.4 do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários (“Regulamento de Emissores”), aplicar a penalidade de **Censura Pública** aos acionistas controladores da Construtora Lix da Cunha S.A. (“Companhia” ou “Lix da Cunha”), conforme Ofício 629/2018-DIE de 30/11/2018 (“Ofício 629/2018-DIE”), por não ter realizado oferta pública de aquisição de ações de emissão da Companhia em decorrência do cancelamento de ofício de listagem da Lix da Cunha (“OPA” ou “Oferta”) por esta B3 e pela apresentação de proposta alternativa à realização da OPA em termos considerados insuficientes pela B3.

O cancelamento de ofício da listagem da Lix da Cunha ocorreu por inadimplência da Companhia em relação a obrigações decorrentes do Regulamento de Emissores. Em função disto, respeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o cancelamento de ofício da listagem da Lix da Cunha foi informado nos termos do Ofício 174/2017-DP, de 15/12/2017, tendo sido a listagem da Companhia efetivamente cancelada pela B3 em 17/01/2018. Por consequência, considerando metodologia adotada pela B3 para determinação de OPA para emissores inadimplentes, os acionistas controladores da Companhia deveriam, até 01/11/2018, realizar a Oferta.

Contudo, em 23/08/2018, a Companhia enviou à B3 manifestação apresentando alegações que embasariam eventual não realização da Oferta, em resposta ao Ofício 482/2018-DIE, que reiterava o prazo para realização da OPA (01/11/2018) e solicitava informações a respeito do estágio dos procedimentos para sua concretização (“Primeira Manifestação”).

As alegações apresentadas na Primeira Manifestação foram, em primeiro lugar, a suposta inexistência de acionistas controladores, considerando a aquisição de direito de voto por acionistas titulares de ações preferenciais, consoante o disposto no art. 111, §1º da Lei nº 6.404/76 (“LSA”). Isto é, segundo a Companhia, o fato de os acionistas titulares de ações preferenciais terem adquirido direito de voto, pela ausência de pagamento dos dividendos devidos, estabeleceria um “*controle absolutamente pulverizado*”, de modo a impossibilitar o devido direcionamento da realização da OPA aos acionistas controladores.

Na sequência, a Companhia intentou, na referida Primeira Manifestação, apresentar proposta alternativa à realização da OPA. No entanto, a proposta apresentada não foi admitida pela B3, uma vez que lhe faltavam elementos essenciais para ser caracterizada como uma alternativa à OPA, de forma que o procedimento não contemplou os requisitos estabelecidos nos Regulamentos da B3.

Nesse sentido, a B3 respondeu à Primeira Manifestação, por meio do Ofício 512/2018-DIE, de 10/09/2018, informando (i) a falta de elementos suficientes para atestar a efetiva presença de capital votante pulverizado no caso em tela (e, portanto, afastou a alegada inexistência de acionista controlador na Companhia); e (ii) a inadmissibilidade do

procedimento alternativo apresentado. Ademais, foi reiterado o prazo para realização da Oferta ou apresentação de proposta alternativa à OPA, qual seja, 01/11/2018.

Com efeito, a Felix Administração e Participação S.A. ("Felix"), identificada no Formulário de Referência da Lix da Cunha como acionista controladora, enviou à B3, em 18/10/2018, manifestação em que reiterou os argumentos anteriormente apresentados pela Lix da Cunha e apresentou novos elementos, a respeito da suposta inexistência de acionista controlador na Companhia ("Segunda Manifestação").

Em resposta à Segunda Manifestação, esta B3 reiterou, por meio do Ofício 582/2018-DIE de 07/11/2018, o entendimento de haver poder de controle definido e efetivamente exercido pela Felix, conforme, por exemplo e dentre outros aspectos, as informações da Companhia divulgadas ao mercado, que gozam de presunção de veracidade. Adicionalmente, esta B3 concedeu novo prazo, até 22/11/2018, para apresentação de eventual proposta de procedimento alternativo à OPA, tendo em vista que havia decorrido o prazo original para realização da Oferta.

Em 14/11/2018, a Felix, novamente, enviou manifestação à B3, solicitando a reconsideração do entendimento exposto no Ofício 582/2018-DIE ("Terceira Manifestação"). Entretanto, tal pedido de reconsideração não foi acolhido, considerando os diversos elementos previamente apresentados pela B3 à Companhia que evidenciavam a existência de poder de controle definido e efetivamente exercido pela Felix.

Assim sendo, em 30/11/2018, esta B3 encaminhou o Ofício 629/2018-DIE, por meio do qual aplicou sanção de censura pública à Felix e concedeu prazo, até 07/01/2019, para envio de eventual proposta de procedimento alternativo à OPA.

Em 08/01/2019, a Companhia, em nome próprio e em substituição à Felix, enviou à B3 proposta alternativa à OPA ("Proposta"), cuja aderência aos requisitos regulamentares seria analisada pela B3. Ato contínuo, concomitantemente ao recebimento da Proposta, foi aplicado efeito suspensivo à sanção de censura pública imposta pelo Ofício 629/2018, motivo pelo qual sua publicação permaneceu suspensa até a presente data.

Durante o período de análise da Proposta, foi realizada reunião presencial com representante da Companhia, ocasião em que informações adicionais aos termos da Proposta foram apresentadas à B3. Dessa forma, após a realização dos procedimentos habituais e necessários à análise, foi verificada a inadmissibilidade da Proposta, a qual foi comunicada pelo Ofício 073/2019-DIE, de 26/02/2019, que, além de indeferir a execução da Proposta, retirou o efeito suspensivo da censura pública à Felix aplicada pelo Ofício 629/2018-DIE, e divulgada neste ato.

Dessa maneira, considerando as peculiaridades do caso em tela e o exposto acima, a B3 entendeu pertinente aplicar a presente Censura Pública, reforçando seu compromisso em zelar pela hígidez do mercado de capitais brasileiro.